



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.970, DE 2009

(Do Sr. João Bittar)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-308/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o tipo sanguíneo entre os dados constantes da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O *caput* do art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação, CPF e tipo sanguíneo do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito matam e ferem milhares de pessoas nas ruas e rodovias brasileiras a cada ano. As estatísticas oficiais do Ministério da Saúde indicam a ocorrência de quase 35 mil mortos e 400 mil feridos por ano, ou seja, são quase cem mortos e mais de 1.000 feridos por dia em decorrência da violência no trânsito.

Acontece que muitas das vidas perdidas nos desastres automobilísticos poderiam ter sido salvas se tivessem recebido atendimento médico adequado em tempo hábil. O certo é que, em algumas situações, o conhecimento do

tipo sanguíneo da vítima é fundamental para que esse atendimento seja prestado imediatamente.

Por outro lado, observa-se um grande contingente de vítimas formado pelos próprios condutores dos veículos envolvidos nos acidentes, principalmente naqueles que envolvem motocicletas, onde o condutor é o ferido a ser socorrido, na maioria absoluta dos casos. Essa situação nos convence de que a informação do tipo sanguíneo do condutor na Carteira Nacional de Habilitação é de extrema relevância para o socorro médico tempestivo.

Queremos, portanto, com este projeto de lei, alterar o Código de Trânsito Brasileiro para determinar que a Carteira Nacional de Habilitação traga, entre os dados pessoais do habilitado, a informação referente ao seu tipo sanguíneo.

Diante do aqui exposto, e considerando que este projeto de lei apresenta uma solução simples para aumentar as chances de vida de milhares de vítimas de acidentes de trânsito no Brasil, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2009.

Deputado JOÃO BITTAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
